



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013662-84.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante CAMILA SILVA DOS SANTOS, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013662-84.2024.8.26.0196

Apelante: Camila Silva dos Santos

Apelado: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

3ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba

Voto nº 15.011

**AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO.
APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.**

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. *Trata-se de ação através da qual a autora busca o reconhecimento da inexistência do débito que alegou desconhecer e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. **Primeiro, mantém-se o indeferimento da gratuidade processual.** Autora que não cumpriu a determinação de primeiro grau e deixou de apresentar os documentos apontados. Ademais, contratou advogado particular e optou em pleitear seus interesses na Vara Comum, em detrimento do gratuito Juizado Especial. Dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada. **E segundo, mantém-se o indeferimento da inicial, mas afasta-se a ordem de recolhimento das custas judiciais.** Ausência de recolhimento das custas processuais. Cancelamento da distribuição. Art. 290 do CPC. Ausência de hipótese de incidência tributária. Como não se verificou o recebimento da petição inicial, não ocorreu o fato gerador do tributo. Precedentes da Turma Julgadora e deste E. Tribunal de Justiça. **Ação julgada extinta sem resolução do mérito, mas com afastamento da determinação ao pagamento de custas processuais.***

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização movida por **CAMILA SILVA DOS SANTOS** em face de **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**.

A r. sentença (fls. 92/93) **indeferiu a petição inicial**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "*Determinada a regularização do pedido de justiça gratuita ou o recolhimento da taxa judiciária e demais despesas de ingresso, conforme disposto na Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, a parte autora ficou-se inerte, sem qualquer providência. Ante o descumprimento a determinação judicial, só resta ao juízo aplicar o comando inserido nos artigos 321, § único, e 290 do Código de Processo Civil, qual seja, o indeferimento da petição inicial mediante o cancelamento da distribuição. Em face do exposto e do que mais dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas de cancelamento de processo, nos termos do inciso XIV do art. 2º, da Lei nº 11.608/2003 e Anexo V do Provimento CSM nº 2.739/2024, fixadas em 5 UFESPs, deverão ser recolhidas pela parte autora, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição da dívida. Ressalto que não houve condenação em taxa judiciária, mas apenas a custa referente ao cancelamento da distribuição instituída nos termos do inciso XIV do art. 2º, da Lei nº 11.608/2003 e Anexo V do Provimento CSM nº 2.739/2024, fixadas em 5 UFESPs. Nesse ponto, veja que o que dispõe a legislação: (...) "*

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 96/115). Em síntese, alegou os seguintes pontos: (a) a desnecessidade de apresentação de procuração com firma reconhecida, (b) que foram juntados todos os documentos essenciais na petição inicial, de modo que deve ser anulada a r. sentença e determinado o prosseguimento da ação, (c) não ser devido o pagamento de custas e (d) ser devida a concessão da justiça gratuita.

Não houve a apresentação de **contrarrazões**.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, tendo em vista o pedido de concessão da justiça gratuita.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Indeferimento da justiça gratuita

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela autora

(apelante) que pleiteia a concessão do benefício da gratuidade.

E, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

A situação dos autos é peculiar.

Em primeiro lugar, **dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada.**

Em que pese as alegações de impossibilidade de arcar com as custas do processo, **intimada para apresentar os documentos apontados pelo juízo, como forma de comprovar sua hipossuficiência (decisão de fls. 82/83), a autora se manteve inerte, o que confirmava ser devido o indeferimento do benefício pleiteado.**

Ademais, a autora optou em pleitear seus interesses na Vara Comum, em detrimento do gratuito Juizado Especial, circunstância que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corrobora a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido.

Diante disso, entendo que a recorrente não trouxe indícios da alegada impossibilidade de arcar com os custos da ação sem prejuízo da própria subsistência.

2. Indeferimento da inicial

Trata-se de ação através da qual a autora pleiteou o reconhecimento da inexigibilidade de débito que alegou desconhecer e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial (fls. 82/83), para que a autora comprovasse sua insuficiência financeira.

Ocorre que, apesar do deferimento de prazo suplementar para cumprir o determinado (fl. 88), a parte autora não atendeu aquela

determinação e se manteve inerte.

Assim, diante da ausência de apresentação dos documentos ou de recolhimento da taxa judiciária, o caso era também de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, segundo o qual *“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”*

Diante disso, mantém-se o indeferimento da inicial.

Por fim, anoto que, o não recebimento da petição inicial impede a hipótese de incidência tributária - taxa judiciária.

Isso porque não há que se falar em recolhimento da taxa judiciária, quando a há determinação de cancelamento da distribuição, portanto, sem ordem de citação ou da sua concretização, como é o caso dos autos.

Com o cancelamento da distribuição, não há incidência da taxa judiciária. A distribuição do processo é o fato gerador do tributo em referência. Como a lei determina que o não recolhimento das custas iniciais implica o cancelamento puro e simples da distribuição, não há fato gerador do tributo e, conseqüentemente, não incide qualquer taxa.

Nos termos do disposto no 290 do Código de Processo Civil, aplica-se ao caso também a medida de cancelamento da distribuição da ação, na forma das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Isso sem prejuízo dos demais efeitos processuais previstos na lei processual - prevenção, por exemplo.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Ação declaratória. Indeferimento da gratuidade judicial. Sentença de extinção com determinação de recolhimento da taxa judiciária. Não se verifica hipótese de incidência tributária (taxa judiciária), para a autora que desiste da ação sem a ocorrência de citação. Sentença homologatória de desistência. Determinados o cancelamento da distribuição e o afastamento da exigência de recolhimento da taxa judiciária. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO”. (Apelação Cível 1082236-17.2022.8.26.0100, de minha relatoria, julgado

em 06/03/2024)

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – DETERMINAÇÃO PARA QUE O AUTOR COMPROVASSE A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU PROMOVESSE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – DESISTÊNCIA – DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – pedido recursal de concessão da gratuidade da justiça para a isenção do apelante do pagamento das custas iniciais – a despeito de o apelante ter requerido a desistência da ação, o fato é que ele assim o fez afirmando não ter condições de pagar as custas iniciais do processo, após ter sido determinada a comprovação da hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas iniciais – alegação do apelante de que optou pela desistência por não ter conseguido atender a determinação de comprovação da hipossuficiência financeira em tempo hábil – ausência de recolhimento das custas que implica o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC – cancelamento do fato gerador que torna insubsistente a incidência da taxa judiciária – determinação, de ofício, de cancelamento da distribuição do processo, considerada não devida a taxa judiciária – recurso não conhecido, porque prejudicado." (Apelação Cível 1014500-82.2022.8.26.0002, relator o Desembargadora CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 10/01/2023)

"Contrato bancário. Ação de revisão contratual. Financiamento imobiliário. Indeferimento da gratuidade da justiça, mantido nesta instância em sede de agravo de instrumento. Determinação de recolhimento das custas iniciais não cumprida. Pedido de desistência da ação. Extinção do processo. Hipótese em que a relação jurídica não se estabeleceu. Cancelamento da distribuição. Conquanto ausente o recolhimento do preparo deste apelo, a matéria abordada é de ordem pública e comporta análise de ofício. Com efeito, após o julgamento do agravo de instrumento, o qual manteve o indeferimento da justiça gratuita, caberia ao autor a derradeira oportunidade para recolher as custas iniciais. Entretanto, formulou pedido de desistência da ação. Desse modo, à míngua do cumprimento da determinação judicial, a ação deveria ser cancelada, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido, e ex officio, corrige-se o dispositivo da sentença." (Apelação Cível 1001360-52.2021.8.26.0604, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 04/10/2022).

Em suma, afasta-se a condenação em despesas processuais considerando a determinação de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, e a extinção do feito.

Concluindo-se, dou provimento ao recurso tão somente

para declarar a não incidência das despesas processuais, afastando-se o pagamento ordenado em primeiro grau.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para afastar o pagamento ordenado em primeiro grau referente as despesas processuais, diante da determinação de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a r. sentença de extinção. Inexiste espaço para a condenação da autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que a parte contrária não chegou a ser citada.

Alexandre David Malfatti
Relator